

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:
CLAUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA
ELISABETH ALVES RIBEIRO

MATRÍCULA:
 121384 01 55 1979 2 00055 266 0001523 51

NOMES COMPLETOS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES
CLÁUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, a 28 de agosto de 1956, filho de CAMILO MUNIZ DE SOUZA e ORLANDA PIRES MUNIZ DE SOUZA
ELISABETH ALVES RIBEIRO, nacionalidade brasileira, nascida em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, a 9 de maio de 1957, filha de MAURO RODRIGUES RIBEIRO e HILDA ALVES RIBEIRO

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO: Quatro de janeiro de mil novecentos e setenta e nove

DIA	MÊS	ANO
04	01	1979

REGIME DE BENS DO CASAMENTO: Comunhão Universal de Bens (Pacto Antenupcial lavrado no 2º Cartório de Notas e Anexos desta Comarca aos 05.10.78)

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO): ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA (ela)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: Vide verso.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
 Pindamonhangaba, 2 de fevereiro de 2010

Mônica Regina Senne de Souza
 Reconheço a firma de

Mônica Regina Senne de Souza
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

Mônica Regina Senne de Souza
 Pindamonhangaba, 2 de fevereiro de 2010
 Em testemunho da verdade.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Bel. Rosely Aparecida dos Santos Lessa
 OFICIAL DE REGISTRO

Município e Comarca de Pindamonhangaba - Estado de São Paulo

(Lei nº 4.226/74)
 Juliana Barros Almeida

SELO DE AUTENTICIDADE	0
Oficial	R\$ 42,00
IPESP	R\$ 8,50
Estado	R\$ 0,50
Reg. Civil	R\$ 0,20
Trib. Justiça	R\$ 0,10
Santa Casa	R\$ 0,02
Total	R\$ 52,05



1240G-AA 053782

20-5300-1.09

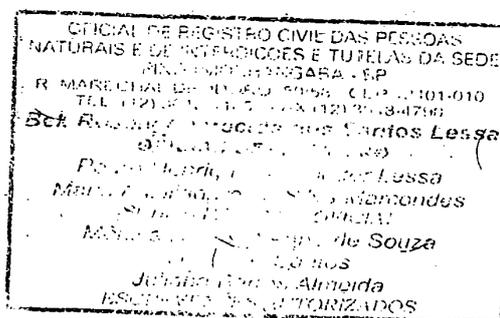
Observações / Averbações

Ato registrado no Livro B-55, às folhas 266, sob o nº 1523. Data da celebração do casamento: 4 de janeiro de 1979. Certifico e dou fé que a margem do referido assento consta: A Dra. Thatyana Antonelli Marcelino Brabo, MM Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca, Manda na forma da Lei Averbar a margem deste assento de casamento a SEPARAÇÃO CONSENSUAL do casal, Processo nº 345/00, cuja R. Sentença foi proferida aos 17.03.2000, com trânsito em julgado aos 03.04.2000, assinando a mulher doravante, ELIZABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA, pela M.M. Juíza de Direito supra mencionada. O R. Mandado está datado de 13/04/2000. Averbado em 06 de julho de 2000. Certifico mais: A Dra. Lilianna Siepinski Silva de Araújo, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara desta Comarca, na forma da Lei, Manda averbar à margem deste assento o DIVÓRCIO do casal, Proc. 1375/01, cuja R. Sentença foi proferida aos 21.08.2002, com trânsito em julgado pela MM. Juíza de Direito supra mencionado, continuando a mulher a usar o nome de solteira, ELISABETH ALVES RIBEIRO. O R. Mandado está datado de 09.10.2002 e averbado aos 21.10.2002. Certifico mais: O nubente Cláudio Fernando Muniz de Souza casou-se em 2ªs núpcias com Rosimara de Almeida aos 21.12.2005, em Tremembé SP, e ela passou a usar o nome de: Rosimara Almeida Muniz de Souza, Lº B-32, fls. 02 nº 4538, daquele Cartório. Anotado aos 27.12.2005.

O referido é verdade e dou fé.

Pindamonhangaba, 2 de fevereiro de 2010


Regina Senne de Souza
ESCREVENTE AUTORIZADA



71
✓

Nitza Maria Hinck
OAB/SP - 101.451

Marisa Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

**Consultoria
Jurídica**

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Glaice Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA (SP).

CÓPIA

doc. 02

RECEBIMOS
16 MAR 10 59 AM
001738
PODER JUDICIÁRIO

CLÁUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade R.G. nº8.357.114 e C.P.F nº.929.627.428-15 e **ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, brasileira, casada, escriturária, portadora da cédula de identidade R.G nº.11.162.488 e C.P.F nº 159.489.098-67, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Rodrigues Garcia, nº 121, Santana, nesta cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, por suas advogadas e procuradoras que esta subscrevem (instrumentos de mandato em anexo, docs.01/02), vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL**, nos termos do que dispõe o artigo 4º combinado com artigo 34 da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77 e artigo 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que a seguir passam a expor:

Os requerentes celebraram matrimônio na data de 04 de Janeiro de 1979, pelo regime da **Comunhão Universal de Bens**, posteriormente à vigência da Lei nº6515/77, conforme *Escritura Pública de Pacto Antenupcial* devidamente registrada sob o nº 675, do livro 3, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, consoante se comprova pela xerox da Certidão de Casamento anexa, doc. 03.

(Handwritten signature)

Nitza Maria Henx
OAB/SP - 101.451

Marisa Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

72
J
Consultoria
Jurídica

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Glaice Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

Dessa união nasceu 1 (uma) única filha:

- **FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, nascida em 25 de setembro de 1980, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade, conforme xerox da Certidão de Nascimento inclusa, doc.04.

Porém, diante da impossibilidade dos requerentes permanecerem como marido e mulher, acordaram o quanto segue:

**DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS À
FILHA MENOR:**

A guarda e responsabilidade da filha menor ficará com a separanda, sendo que está assegurado ao cônjuge varão, o direito de visitá-la livremente, conforme as partes convencionarem, inclusive em razão da idade da mesma.

A mesma situação ocorrerá, com relação às férias escolares e, festas de final de ano, ou seja, as partes juntamente com a filha, convencionarão, com quem a mesma ficará.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:

A título de pensão alimentícia o cônjuge varão pagará à separanda, o importe de 3 (três) salários mínimos mensais, valor esse que será depositado todo dia 15 de cada mês, em conta corrente a ser aberta no Banco Banespa S/A, agência local, cujo número será devidamente informado nos autos.

73
J

Nilza Maria Kinz
OAB/SP - 101.451

Marisa Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Glaico Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

**Consultoria
Jurídica**

Para a filha do casal até a maioridade, o separando pagará a título de pensão alimentícia a importância de **2 (dois) salários mínimos mensais**, todo dia 30 de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, igualmente através de depósito na conta corrente acima mencionada a ser aberta no Banco Banespa S/A.

O cônjuge varão, pagará ainda, até sua conclusão, os estudos da filha menor, que atualmente está cursando o 1º ano da Faculdade de Ciências Contábeis na Universidade de Taubaté, incluindo o material escolar.

Obriga-se ainda o separando, ao pagamento das despesas de todos imóveis a serem partilhados e abaixo relacionados, quais sejam: água, luz, telefone e IPTU.

DO PLANO DE SAÚDE:

Responsabiliza-se o separando pela manutenção do plano de saúde GOLDEN CROSS em favor da separanda e filha, ou seja, serão consideradas dependentes do cônjuge varão para convênios médicos e hospitalares abrangidos pelo plano.

DOS BENS DO CASAL:

O casal possui os seguintes bens:

a) Um terreno e sua construção, consistente no lote de terreno nº13 do loteamento denominado "Ana Quirina", nesta cidade de Pindamonhangaba, com frente para a Rua Dona Catarina, encerrando uma área de 280,00 m2, matrícula nº 8977, registro nº1 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme cópia da Escritura de Venda e Compra e Escritura Pública de Retificação e Ratificação em anexo - docs. 05/06 inclusos.

Níxia Maria Hinck
OAB/SP - 101.451

Marisa Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Glaice Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

**Consultoria
Jurídica**

74
A

b) Um terreno e sua construção, consistente em um prédio residencial na Rua Visconde das Palmeiras, nº130, Centro, nesta cidade de Pindamonhangaba, conforme se verifica pelo Contrato Particular de Compra e Venda ora anexado - doc.07.

c) Uma casa e seu respectivo terreno, situada na Rua Marechal Deodoro, nº16, antiga Rua 4 (Quatro), nesta cidade de Pindamonhangaba, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal sob a sigla NE-11-13-03-041-00, Matrícula nº27.315 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, conforme Escritura de Compra e Venda inclusa - doc.08.

d) Uma Chácara nº6, situada no Bairro do Piracuama, Comarca e Circunscrição Imobiliária de Pindamonhangaba, no loteamento denominado "Alto do Piracuama", com frente para a Av. Dois, encerrando a área total de 2.009,13 metros quadrados, imóvel registrado sob o nº1, na matrícula 21.666 do Cartório de Registro de Imóveis e cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob a sigla NO-58-14-02-006-00, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda em anexo - doc.09.

e) Uma Chácara nº7, situada no Bairro do Piracuama, Comarca e Circunscrição Imobiliária de Pindamonhangaba, no loteamento denominado "Alto do Piracuama", com frente para a Av. Um, imóvel registrado sob o nº1, na matrícula 21.666 do Cartório de Registro de Imóveis e cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob a sigla NO-58-14-02-007-00, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda em anexo - doc.10.

Nilza Maria Hinx
OAB/SP - 101.451

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Márcia Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

Glaice Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

**Consultoria
Jurídica**

75
J

f) Um apartamento na Cidade de Caraguatatuba, de n° 31, do Edifício Novo Mundo, situado na Rua Major Ayres, n°100, totalizando uma área construída de 119,27 m2, identificado na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba sob o n°02.012.024 e matriculado no Registro de Imóveis sob o n° 8452 R03, como se verifica pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda - doc.11 incluso.

g) Um casa residencial sob o n°300, da Rua Prudente de Moraes e seu respectivo terreno, nesta cidade de Pindamonhangaba, encerrando um área total de 148,92 m2, devidamente matriculado sob o n° 26.106 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e cadastrado na Prefeitura Municipal sob a sigla NE-11-13-10-003-00, conforme Escritura de Cessão de Direitos Hereditários em anexo - doc.12.

h) Um automóvel Volkswagen Golf, ano 1999, modelo 2000, placa CNV 9191, cor vermelha, a gasolina (doc.13).

i) Seis linhas telefônicas:

- i.1) n°2424244;
- i.2) n°2424442;
- i.3) n°2432456;
- i.4) n°2432454;
- i.5) n°2432457;
- i.6) n°4226507, conforme xerox das contas telefônicas em anexo - docs.14/19.

j) Móveis e utensílios que guarnecem os imóveis do casal acima mencionados.

Nilza Maria Hinck
OAB/SP - 101.451

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Marisa Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

Glaico Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

**Consultoria
Jurídica**

76
J

DA PARTILHA:

Os imóveis descritos nos itens "a" e "b" do tópico "dos bens", ficarão para a separanda, sendo que após a efetiva regulamentação dos mesmos, o separando se compromete em efetuar a transferência, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correndo por sua conta todas as despesas de Escritura.

Os imóveis descritos nos itens "c", "d" e "e", ficarão para o cônjuge varão, o qual providenciará a transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Quanto ao imóvel descrito no item "f", os separandos após a efetiva regulamentação do mesmo, **comprometem-se em efetuar sua transferência para a filha do casal, com reserva de usufruto para à cônjuge varoa**, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba, ficando as despesas de registro a cargo do separando.

Quanto ao imóvel descrito no item "g", os separandos após a efetiva regulamentação do mesmo, **comprometem-se em efetuar sua transferência para a filha do casal, com reserva de usufruto para o cônjuge varão**, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Pindamonhangaba, ficando as despesas de registro a cargo do separando.

- O veículo Volkswagen Golf descrito no item "h", ficará para o varão, pois está financiado pela Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil, conforme se verifica pelo cópia do documento já anexado aos autos, porém, **será de uso exclusivo da separanda e filha do casal.**

Nilza Maria Finx
OAB/SP - 101.451

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

Marisa Coelho de Souza
OAB/SP - 85.372

Glaice Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

**Consultoria
Jurídica**

77
J

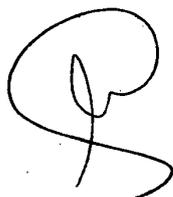
O. separando se obriga ao **pagamento das prestações vincendas do veículo acima**, até quitação final, quando o mesmo será transferido para a filha menor.

- As linhas telefônicas descritas nos sub-itens **i.1; i.2 e i.3**, ficarão para o cônjuge varão, pois conforme se verifica pelas cópias das contas telefônicas inclusas, já estão em seu nome junto à TELEFÔNICA.

- As linhas telefônicas descritas nos sub-itens **i.4; e i.5**, ficarão para a cônjuge varoa, pois conforme se verifica pelas cópias das contas telefônicas inclusas, igualmente já estão em seu nome junto à TELEFÔNICA.

- A linha telefônica descrita no sub-item **i.6**, que está em nome do separando, será transferida para a filha do casal **FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, posto que a mesma está instalada no apartamento de Caraguatatuba, o qual pertencerá à filha do casal, como acima mencionado, com usufruto da separanda.

Quanto aos **móveis e utensílios** descritos no item "j" que se encontram nos imóveis do casal que nesse momento estão sendo partilhados, cumpre esclarecer a Vossa Excelência, que ficarão respectivamente para as partes que ficarem proprietárias dos mesmos, salvo roupas e objetos de uso pessoal, os quais poderão ser retirados por ambas as partes imediatamente.



OAB/SP - 101.451

Maria Helena Machado da Silva
OAB/SP - 80.544

OAB/SP - 85.372

Glaice Tommasiello Hungria
OAB/SP - 142.320

**Consultoria
Jurídica**

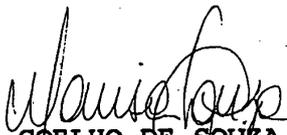
fls. 91

78
9

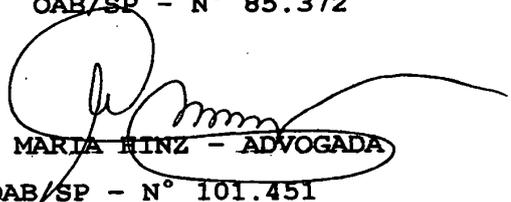
Termos em que,

P. Deferimento.

Pindamonhangaba, 15 de março de 2000.

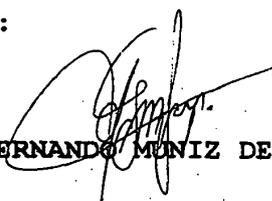

MARISA COELHO DE SOUZA - ADVOGADA

OAB/SP - N° 85.372


NILZA MARIA RINZ - ADVOGADA

OAB/SP - N° 101.451

DE ACORDO:


CLÁUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA

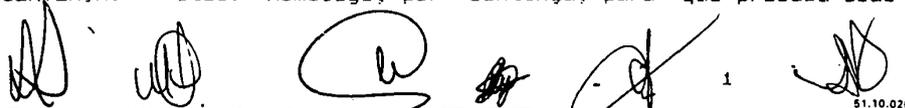

ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TERMO DE AUDIENCIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL

No dia 17 de março de 2000, nesta cidade de Pindamonhangaba, Edifício do Fórum, Sala de Audiência do Juízo, compareceram à presença da MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial de Pindamonhangaba, Dra. **THATYANA ANTONELLI MARCELINO BRABO**, o Sr. **CLAUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA**, portador do RG. nº 8.357.114 -SSP/SP e a Sra. **ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, portadora do RG. nº 11.162.488, que manifestaram a MMA. Juíza a intenção de separarem-se, nos termos e sob as normas constantes da petição de fls. 2/10. A MMA. Juíza ouviu os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade (Art. 1.122 do Cód. de Proc. Civil), mas, verificando que eles, de livre e espontânea vontade, e sem hesitações, desejavam a separação, determinou que fossem as declarações reduzidas a este termo (Art. 1.122 parágrafo 1º) de que fica fazendo parte a petição inicial, cujas folhas, assinadas pelos cônjuges na forma do Art. 1.120 do Cód. de Proc. Civil, são também assinadas pela Advogada presente, Dr.(a). **NILZA MARIA HINZ**, e foram por mim, escrevente, numeradas e rubricadas.

Em seguida compareceu a Dra. Promotora de Justiça, na função de Curadora de Família, Dra. **ADRIANA CIMINI RIBEIRO SALGADO**, que, tendo examinado a petição e os documentos, ratificou a concordância com a separação, nos termos do Art. 1.122, parágrafo 1º, do Cód. de Proc. Civil, opinando pela homologação. Pela MMA. Juíza de Direito foi, então, proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus



51.10.026

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Handwritten signature/initials

80
f

efeitos legais, a conversão de separação judicial celebrada pelos cônjuges acima nomeados e identificados, nos termos da petição a fls. 2/10 (Art. 1.120 a 1.124 do Cód. de Proc. Civil, combinados com o Art. 34 e Parágrafos da Lei nº 6.515, de 26/12/1977). Custas na forma da lei. Registre-se, considerando-se neste ato intimados os requerentes, seu (a) Advogado (a) e a Dra. Promotora de Justiça".

Pelos interessados, por intermédio do (a) Dr.(a) Advogado (a), foi manifestada a renúncia ao direito de recorrer. Pela MMA. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos, etc. Homologo a renúncia ao direito de recorrer e determino que, seja expedido o competente mandado de averbação, após recolhidas as custas. Arquive-se, a seguir, o processo. Sentença publicada em audiência, intimadas as partes. Registre-se, autorizada a extração de cópias necessárias.

Para constar, *[Signature]* (Rosilene M. S. Maia), Escrevente, lavrei este termo.

DRA. THATYANA ANTONELLI MARCELINO BRABO:- *[Signature]*

DRA. ADRIANA CIMINI RIBEIRO SALGADO:- *[Signature]*

DR. PROC. DAS PARTES: *[Signature]* *[Signature]*

SEPARANDO:- *[Signature]*

SEPARANDA:- *[Signature]*

*Glaice Tommasiello Hungria*ADVOGADA
OAB/SP 142.320

81

J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP.

007626

OUT 01 19 136

CLAUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA, brasileiro, separado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.357.114, inscrito no CPF/MF nº 929.627.428-15, residente à Rua Prudente de Moraes, nº 300, Centro, na cidade e comarca de Pindamonhangaba/SP, através de sua bastante procuradora a advogada que esta subscreve, procuração em anexo (doc. 01), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.515/77 e art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, requerer a

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



Rua Prudente de Moraes, 296 - Centro - Telefone: (0**12) 245-5404
CEP 12400-230 - Pindamonhangaba - SP

215
185

Glaice Tommasiello Hungria
ADVOGADA
OAB/SP 142.320

82

1) O requerente era casado com **ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, pelo Regime da Comunhão Universal de Bens posteriormente ao advento da Lei nº 6.515/77, consoante faz prova a certidão anexa (doc. . 02), e separou-se da mesma, amigavelmente, conforme sentença homologada pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível desta Comarca, em 17.03.2000.

2) A sentença que homologou a separação nos autos do Processo nº 345/00 transitou em julgado em 13/04/2000, conforme averbação anexa.

3) O casal possuía bens, os quais já foram integralmente partilhados, bem como já foi estabelecida a pensão alimentícia para a requerida e a única filha do casal.

4) Quanto ao nome da requerida **ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, o autor requer que a mesma volte a usar o nome de solteira, ou seja **ELSABETH ALVES RIBEIRO**.

5) Assim sendo, estão preenchidos todos os requisitos legais para a propositura da presente ação de conversão de separação em divórcio, uma vez que já transcorreu o lapso temporal de um ano da data da separação.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência a citação da requerida **ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, na Rua Manoel Rodrigues, nº 121, Bairro Santana, nesta cidade e comarca, para contestar a ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; para ao final ser **julgada procedente a conversão de separação em divórcio**, conforme lhe faculta a lei.

Glaice Tommasiello Hungria
ADVOGADA
OAB/SP 142.320

83

Requer, seja deferido ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na acepção do termo, conforme prevê o art. 4º parágrafo 1 da Lei nº1.060/50, conforme declaração anexa (doc. 03).

Requer, ainda, sejam concedidos ao SR. Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios estatuídos no art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, provar o alegado pôr todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por documentos, depoimentos testemunhais.

Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

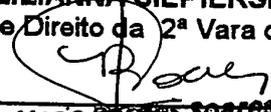
Pindamonhangaba, 19 de outubro de 2001.


GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA
OAB/SP - Nº. 142.320

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Aos 21 de agosto de 2002 faço Conclusos estes autos à Dra. LILIANA SIEPIERSKI SILVA DE ARAUJO, MM Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pindaba.

Eu,  Escrev. subscrevi
Telma Maria Borges Soares
Escrevente Chefe
Matr. 319.127

~~116~~
D
84
J

Autos nº 1375/01

Vistos.

Segue decisão em separado em quatro (04) laudas digitadas anverso.

Autorizo a extração de cópias reprográficas.

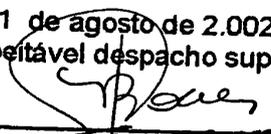
Int.-se.

Pindaba., data supra.


LILIANA SIEPIERSKI SILVA DE ARAUJO
JUIZA DE DIREITO

RECEBIMENTO

Aos 21 de agosto de 2.002, recebi estes autos com o respeitável despacho supra.

Eu,  Escrev. subscrevi.
Telma Maria Borges Soares
Escrevente Chefe
Matr. 319.127



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

fls. 99
85
J

Autos nº 1375/01
Ofício Cível

Vistos.

CLÁUDIO FERNANDO MUNIZ DE SOUZA qualificado nos autos, moveu a presente **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** contra **ELISABETH ALVES RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA**, sob alegação de haver decorrido o lapso temporal desde a separação judicial do casal.

Citada, a requerida apresentou resposta ao pedido argumentando que o autor não vem cumprindo com as cláusulas estabelecidas no processo de separação do casal, impondo, dessa forma, a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Conversão de Separação Judicial em Divórcio formulada com base no decurso do prazo superior a um ano desde a separação do casal. Desnecessária a dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, à luz do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua resposta, a requerida alega o descumprimento, pelo autor, de cláusula estipulada na separação, uma vez que o mesmo não vem cumprindo com a obrigação alimentar, não providenciou o seguro saúde para a filha, não vem pagando as despesas da menor, nem formalizou as escrituras públicas necessárias para a efetivação da partilha de bens.

Tal resistência não merece prosperar, pois eventual conversão em divórcio, não exime as partes do cumprimento das obrigações assumidas na separação do casal, tendo em vista que sempre haverá, à disposição do lesado, o direito de reclamar, pelas vias próprias, o cumprimento do que ficou estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
 SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

Autos nº 1375/01
 Ofício Cível

contenta com o decurso do tempo para autorizar a conversão da separação judicial em divórcio, não se cuidando de eventual falta de cumprimento das obrigações assumidas. Neste Sentido: Apelação Cível nº 190.750-1 - Relator Renan Lotufo.

Assim prescreve o artigo 226, § 6º da Constituição Federal: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei".

Observa-se então, a intenção do Legislador em retirar o fundamento de validade do inciso II do artigo 36 da Lei 6.515/77, ao restringir ao decurso do prazo a fundamentação da conversão de separação em divórcio.

Do mesmo sentir é o Eminentíssimo Desembargador Araújo Cintra que em Acórdão proferido na Apelação Cível nº 153.848-1-5 assim se expressou: "Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a regra contida no inciso II do parágrafo único do artigo 36 da Lei 6.515 de 1977, perdeu a eficácia. Realmente, bem examinado o seu teor, podemos dizer que: *"...aquela disposição equivale à seguinte: o casamento civil não pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, se o requerente da conversão de separação judicial em divórcio tiver descumprido as obrigações assumidas na separação"*. Ora, essa norma é incompatível com o constante no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição da República, segundo o qual *"o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei"*. Observe-se, como fez SÉRGIO GISCHKOM PEREIRA, que *"o conjunto vocabular "nos casos expressos em lei"*, não aparece vinculado à dissolução do casamento pelo divórcio, mas à separação judicial: sem qualquer vírgula, disse a Carta Magna: *"após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei"* (*"Algumas questões de Direito de Família na Nova Constituição"* "in" RT, vol. 639/247- 250). Ou seja, a Constituição da República se contenta com o decurso do tempo para autorizar a conversão da separação judicial em divórcio, mas a lei ordinária, indo além, exige, também, o cumprimento das obrigações assumidas na separação. Todavia, isso não é admissível, pois, como ensina COOLEY, com a aprovação de CARLOS MAXIMILIANO. *"quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que..."*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

fls. 101

HA
87
J

Autos nº 1375/01
Ofício Cível

legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outro casos a penalidade ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 8ª. ed., pág. 325)..."

Ainda em comentários à imposição de cumprimento das obrigações, prossegue o Eminentíssimo Julgador: "Mas não é só. Aquela disposição também afronta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição da República. Com efeito, a observação do que geralmente acontece (*Id quod plerumque accidit*) revela que atrás de cada pedido de conversão de separação judicial em divórcio estão os proclamas de um casamento, pois ninguém que esteja judicialmente separado vai se dar ao trabalho e às despesas dessa conversão, a menos que seja para convolar novas núpcias. Isto porque a situação decorrente do divórcio se distingue da resultante da separação judicial neste ponto fundamental: ao divorciado é permitido um novo casamento e ao simplesmente separado não. É o que ensina YUSSEF SAID CAHALI: "*Efeito natural do divórcio, e seu mais importante, diz respeito à dissolução do vínculo matrimonial: cessada a condição de casamento, cessa o impedimento dos cônjuges para contrair novas núpcias (art. 183, inciso VI, do Código Civil)*". ("*Divórcio e Separação*", 6ª. ed., T.2/1.287). Assim, como é fácil prever, sendo denegada a conversão, o mais provável é que o cônjuge interessado e vencido venha a se unir, informalmente, à pessoa com que pretendia se casar. Em outras palavras, aquela disposição estaria levando do casamento a união informal entre homem e mulher, ao invés de facilitar a transformação dessa união em casamento, como preconizado pelo parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição da República, em que, como salienta NEY DE MELLO ALMADA, "*o escopo subjacente do constituinte outro não pode ter sido que programar, o quanto possível, o término das ligações ilegítimas, mediante a conversão em casamento*" ("*Constituição e Casamento*", in "RJTJESP", ed. LEX, vol. 115/19-21).".

Assim, força concluir que a prova do decurso do lapso temporal, desde a separação judicial do casal, é o que basta para a conversão em divórcio, observando-se, entretanto, que eventual descumprimento das obrigações impostas deve ser reclamado através de ação própria, não comportando discussão, no restrito âmbito deste processo que não se presta para execução de sentença de acordo firmado em outros autos.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO
PROCEDENTE o pedido para CONVERTER EM DIVÓRCIO



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
 SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

Autos nº 1375/01
 Ofício Cível

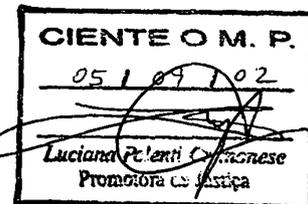
casal Cláudio Fernando Muniz de Souza e Elisabeth Alves Ribeiro Muniz de Souza.
 Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação.

Nos termos do convênio, arbitro os honorários dos patronos das partes em R\$ 352,17. Expeça-se certidão e arquivem-se os autos, anotando-se.

Ciência ao MP.

P.R. e Int.-se

Pindamonhangaba, 21 de agosto de 2002.



Liliana Siepierski Silva de Araujo
 LILIANNA SIEPIERSKI SILVA DE ARAUJO
 JUÍZA DE DIREITO